

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Título de Desenvolvimento Econômico - TDE	Título emitido para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial - PFCI	<ul style="list-style-type: none"> ➢ banco comercial ➢ banco de investimento ➢ banco de desenvolvimento ➢ banco múltiplo ➢ caixa econômica 	TR	1 mês	<p>Forma: escritural e nominativa, devendo o título ser registrado na CETIP.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾por intermédio de instituições financeiras e ⁽²⁾instituições integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários junto a investidores institucionais, pessoas físicas e pessoas jurídicas em geral.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾negociável, mediante cessão.</p> <p>Obs.: é vedado:</p> <p>a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: -</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>– Lei 8.177, de 01/03/1991, art. 31.</p> <p>– Circular 1.944, do Bacen, de 18/04/1991, arts *1 e 4.</p> <p>* <i>alínea "e" do art. 1, revogada pelo art. 10 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</i></p> <p>– Lei 8.660, de 28/05/1993, arts. 1 e 9.</p> <p>– Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art.1.</p> <p>– Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 2, 5, 6 e 7.</p> <p>– Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II.</p>

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).

⁽²⁾bancos de investimento (Res. CMN 2.624/1999), bancos múltiplos com carteira de investimento (RA I à Res. CMN 2.099/1994), corretoras (RA à Res. CMN 1.655/1989) e distribuidoras (RA à Res. CMN 1.120/1986, com redação dada pela Res. CMN 1.653/1989).